



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15455.003040/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1002-001.365 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL ITAUA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional efetuada mediante Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 432957, de 01/09/2010, juntado em fl. 19, motivado no fato da interessada possuir débito deste regime especial, cuja exigibilidade não está suspensa, relacionando os débitos apurados. A base para a exclusão está aposta no Ato Declaratório, sendo o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007. 2. Consoante informação de fl. 27, a interessada foi cientificada da sua exclusão em 24/09/2010.

3. A interessada, em 21/10/2010, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 01/13, arguindo, em síntese:

3.1. o cadastramento do processo no serviço push-processo do Comprot;

3.2. tendo em vista a edição da Súmula Vinculante do STF que trata da prescrição dos créditos tributários, requeiro a sua aplicação imediata, para gerar novo demonstrativo atualizado de débitos, que serão parcelados, face o art. 179 da CF/1988;

3.3. deve haver um tratamento isonômico entre todas as empresas, sejam grandes, micro ou EPP em questão de parcelamento de débitos fiscais;

3.4. é ilegal o disposto no art. 20 da Resolução 4 CGSN de 30/05/2007, combinada com o art. 79 da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, em exigir a desistência de recursos administrativos e ou judiciais relativos à impostos e tributos como regra para a adesão, que afronta a CF/1988, art. 5º, e súmula do STF (323);

3.5. requer, ainda:

3.5.1. que seja cientificado ou intimado na Rua Santo Amando 234 - Campo Grande - RJ, aos cuidados de Alair Marquez da Cruz;

3.5.2. que todos os débitos da interessada anteriores a cinco anos, sejam extintos, tendo em vista a prescrição;

3.5.3. sejam os débitos recalculados, à razão da lei da usura, desconsiderando a aplicação dos juros à razão da Taxa Selic;

3.5.4. seja dada nova planilha com novo prazo para, após sua aceitação, parcelar em valor que possibilite o seu pagamento pela mesma;

3.5.5. pede efeito suspensivo aos débitos até 12/2010 ou que os demais entes municipal e estadual sejam notificados para a suspensão de débitos e pendências cadastrais até que haja o trânsito deste recurso;

3.6. Por derradeiro, requer que seja dado conhecimento às administrações tributárias do Estado e Município para que se manifeste quanto a débitos relativos a sua competência.

3.7. A interessada juntou aos autos documentos, dentre eles destaque os débitos que geraram a sua exclusão do Simples, fl. 22.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-34.592, de 2 de dezembro de 2010 (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS FISCAIS.

É procedente a exclusão do Simples Nacional do contribuinte que esteja em débito com as Fazendas Públicas Federal, Municipal ou Estadual, cujos débitos não estejam com a exigibilidade suspensa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 39), no qual, em linhas gerais, reafirma argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros a seguir sintetizados:

Diz que “...o relator olvidou-se de observar o dispositivo do artigo 151 do CTN” e que “Se existe um dos requisitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podemos dizer então que a Requerente pode ser inserida novamente como Contribuinte do Simples Nacional.”

Aduz que “A Lei é clara quando refere-se à suspensão do crédito tributário, assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, fica o fisco inibido de proceder a inscrição na dívida ativa e executar, por meio do Poder Judiciário, seus direitos” e que “Seria razoável por parte do fisco apenas efetuar o lançamento tributário, para prevenir a decadência, porém, sem imposição de multa, nos precisos termos do art. 63 da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.”

Destaca que “...o indeferimento a Requerente para a inclusão ao Simples Nacional, estaria ferindo ainda o princípio da preservação da empresa, princípio este que traz a ideia de necessidade, na qual gera empregos, contribuinte fiscal, em geral, fomentadora da economia.”

Como forma de dar crédito a seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final o Recorrente reitera os requerimentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e pede a manutenção da empresa no Simples Nacional com efeitos “*ex tunc*”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/JPR n.º 113400 (e-fls. 8), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Valor Originário
08/2007	R\$ 1.003,26
09/2007	R\$ 958,11
10/2007	R\$ 958,11
11/2007	R\$ 830,79
12/2007	R\$ 830,79
01/2008	R\$ 685,30
02/2008	R\$ 831,08
03/2008	R\$ 1.135,65
04/2008	R\$ 1.083,92
05/2008	R\$ 1.115,06
06/2008	R\$ 1.086,15
07/2008	R\$ 1.108,80
08/2008	R\$ 1.094,31
09/2008	R\$ 1.045,47
10/2008	R\$ 1.180,00
11/2008	R\$ 1.149,88
12/2008	R\$ 1.170,99

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

A Recorrente foi excluída do Simples por falta de quitação, parcelamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos referidos acima no prazo estabelecido pela legislação de regência.

A lei complementar supra é bem clara, ao estabelecer que os contribuintes que possuam débitos fiscais com exigibilidade não suspensa não poderão recolher seus tributos na forma do Simples Nacional.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que não poderia ser excluído do Simples em razão de ter apresentado recurso com efeito suspensivo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seu argumento não prospera.

Isto porque é fato que o Recorrente não liquidou ou parcelou os débitos que motivaram a exclusão dentro do prazo normativo que lhe foi conferido de 30 dias da ciência do

ADE para regularização, preferindo agarrar-se num único ponto: o de que o recurso, *per se*, seria suficiente para sustar os efeitos da exclusão. Entretanto, os efeitos da exclusão, como visto, são os definidos pela lei n.º 9.317/96, e não há nela nenhum dispositivo que determine a sustação dos efeitos da exclusão por motivo de apresentação de reclamação ou recurso do contribuinte.

Na verdade, o Recorrente confunde o ato administrativo de exclusão do Simples – que é declaratório – com o ato de lançamento fiscal – que é constitutivo –, tanto assim que consigna em seu Recurso Voluntário que “*Seria razoável por parte do fisco apenas efetuar o lançamento tributário, para prevenir a decadência, porém, sem imposição de multa, nos precisos termos do art. 63 da Lei n.º 9430.*”

Basicamente, a diferença entre os dois é que o ato constitutivo produz efeitos a partir de sua realização, enquanto que o declaratório gera efeitos retroativos à data da declaração, por constituir-se num ato de reconhecimento de situação jurídica preexistente.

Assim, tendo em conta que o ADE, como o próprio nome indica, é declaratório, os efeitos da exclusão retroagem, do que se conclui não assistir razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Com relação às demais matérias arguidas, registro que foram adequadamente analisadas no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênia para transcrever trechos dele extraídos para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF (destaques do original):

- 5.1. A interessada está fazendo uma grande confusão da competência desta Delegacia de Julgamento e do litígio constante deste processo. A interessada "decidiu" incluir em sua petição várias questões que não tem relação com litígio constante deste processo.
- 5.2. A questão a ser analisada consiste em verificar a procedência do Ato Declaratório que excluiu a interessada do Simples Nacional, pela existência de débitos fiscais não quitados, cuja exigibilidade não está suspensa.
- 5.3. A interessada alega várias questões quanto aos débitos que geraram a exclusão do Simples. Ocorre que os débitos são aqueles declarados pela mesma em sua declaração e que, também, foi informado que não foi feito o recolhimento devido.
- 5.4. As questões levantadas pela interessada quanto à ilegalidade de lei ou quanto à constitucionalidade de norma legal, não devem ser oponíveis nesta esfera administrativa por extrapolar a sua competência.
- 5.5. Todas as requisições feitas pela interessada constante do relatório desta decisão serão neste momento examinadas:
 - 5.5.1. Quanto ao envio de correspondência ou ciência desta Decisão, esta será dada ou enviada ao mandatário ou preposto da interessada e o domicílio é o eleito pela interessada, constante de seu CNPJ.
 - 5.5.2. Quanto à prescrição dos débitos, os referidos se referem ao ano de 2008, logo não há que se falar em prescrição ou decadência. A sua extinção seria ferir os princípios mais elementares de direito tributário.
 - 5.5.3. A interessada questiona a exigência dos juros com base na taxa Selic. Primeiro, tal questionamento não faz parte do litígio constante deste processo, segundo não cabe a este julgador se pronunciar quanto a validade de lei ou a sua constitucionalidade, uma vez que o julgador administrativo aplica a lei vigente à época do lançamento ou ao momento que foi exarado o ato administrativo.

5.5.4. E de se esclarecer à interessada que a lista dos débitos a serem quitados já foi dada à mesma, cabendo a esta fazer o recolhimento, como lhe facultava o Ato Declaratório de fl. 14, não havendo possibilidade de reduções nos valores a pagar.

5.5.5. O pedido de suspensão da cobrança dos débitos ou o pedido de informação ou de notificação às Fazendas Estaduais ou Municipais não tem relação com o litígio deste processo. Acrescente-se que pendências cadastrais e fiscais existentes deverão ser resolvidas pela interessada e tratadas em cada órgão público específico, seja ele municipal, estadual ou federal. Também, o prazo para a quitação dos débitos é o já mencionado no Ato Declaratório, não cabendo mudanças, pois seria um ato que deixaria de aplicar a lei, o que estaria em total desacordo com a mesma.

5.5.6. Quanto ao requerimento de cadastramento do processo no serviço push-processo do Comprot, caso exista esta possibilidade, não é competência desta Delegacia de Julgamento, devendo a interessada se informar sobre a existência de tal serviço e de quem é a competência do cadastramento.

Diante desse quadro, e não havendo reparos a fazer nos excertos do acórdão recorrido, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva